



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/97/2013
Data	11/01/2013 Fls. 449
Rubrica	CE 50201242

Processo nº. : E-12/003/97/2013.

Data de autuação: 11/01/2013.

Concessionária: CEG.

Assunto: **OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA
AGENERSA - SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS.
OCORRÊNCIA Nº. 531840.**

Sessão Regulatória: 29/06/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 3074/2017¹.

Em 13/03/2017 a Recorrente protocolou nesta Autarquia a peça recursal supramencionada e alegou, preliminarmente, sua tempestividade, uma vez que o Regimento

¹DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3074 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.

**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA -
SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA Nº 531840.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/97/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o artigo 3º da Deliberação nº 2970/2016, de 22 de setembro de 2016.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerado o mês de outubro de 2016, devido ao descumprimento da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º c/c Cláusula Quarta e da Cláusula Dez, Inciso I, todos do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Décima c/c artigo 19, IV, da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, pelo descumprimento dos prazos das obrigações de fazer estabelecidas no artigo 3º da Deliberação nº 2970/2016, de 22 de setembro de 2016.

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2017.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/97/2013
Data	11/01/2013 fls. 450
Rubrica	Cy. 50201247

Interno da AGENERSA estabelece o período de 10 (dez) dias para a interposição do Recurso. Considerando que a decisão "(...) foi publicada no Órgão Oficial no dia 02/03/2017 (...) e que "(...) o prazo para apresentação de Recurso (...) venceria "(...) em 12/03/2017", domingo, entendeu ser "(...) indiscutível a tempestividade do mesmo."

Nas razões recursais a CEG registrou² que o presente processo foi instaurado pelo constante na ocorrência nº. 531840, aberta para tratar da reclamação referente a pedido de instalação de gás a cliente em residência localizada em São Conrado - RJ.

Informou a Recorrente, em prosseguimento, que a Deliberação 2970 foi publicada em 03/10/2016 e em 06/10/2016, "(...) somente 03 (três) dias após a publicação do comando deliberativo, a CEG, após não conseguir contato com o cliente, enviou equipe ao local para comunicá-lo sobre a decisão da AGENERSA e realizar vistoria, o que não foi permitido pelo mesmo; aduziu que o comando deliberativo foi imperativo ao determinar a imediata realização de vistoria e que isso "(...) foi devidamente cumprido pela Concessionária, na ida ao local em 06/10/2016, em que pese o impedimento apresentado pelo usuário"; ressaltou que enviou correspondência ao usuário por A.R., "(...) o que foi devidamente comprovado por intermédio do Despacho da Ouvidoria da AGENERSA, de fls. 368 dos autos"; alegou que após insistir no contato com o cliente "(...) obteve êxito em agendar a vistoria para em 2/1/2017, o que foi comprovado nos autos por meio da correspondência DIJUR - E - 04/2017 protocolizada nesta AGENERSA"; sustentou que em sequência a todos os esforços envidados para cumprir o comando deliberativo "(...) a CEG fez novo contato ativo gravado com o cliente, em 09/02/2017 (DIJUR - E - 0119-17), no qual o mesmo informou não ter realizado todas as adequações apontadas na vistoria supracitada"; e informou que no momento "(...) o cliente permanece sem o fornecimento de gás por não ter realizado a regularização das pendências devidamente apontadas pela CEG (...)", não havendo, pois, o que mais "(...) a Concessionária possa fazer para iniciar a prestação de serviço ao cliente, a não ser aguardar o contato do mesmo para agendar nova vistoria a fim de verificar a conformidade das instalações internas e equipamentos."

² Sob o título "II.1 - BREVE SÍNTESE DOS FATOS".

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/97/2013
Data	11/01/2013 fls. 450
Rubrica	Ceg. 50207242

Interno da AGENERSA estabelece o período de 10 (dez) dias para a interposição do Recurso. Considerando que a decisão "(...) foi publicada no Órgão Oficial no dia 02/03/2017 (...) " e que "(...) o prazo para apresentação de Recurso (...) " venceria "(...) em 12/03/2017", domingo, entendeu ser "(...) indiscutível a tempestividade do mesmo."

Nas razões recursais a CEG registrou² que o presente processo foi instaurado pelo constante na ocorrência nº. 531840, aberta para tratar da reclamação referente a pedido de instalação de gás a cliente em residência localizada em São Conrado - RJ.

Informou a Recorrente, em prosseguimento, que a Deliberação 2970 foi publicada em 03/10/2016 e em 06/10/2016, "(...) somente 03 (três) dias após a publicação do comando deliberativo, a CEG, após não conseguir contato com o cliente, enviou equipe ao local para comunicá-lo sobre a decisão da AGENERSA e realizar vistoria, o que não foi permitido pelo mesmo; aduziu que o comando deliberativo foi imperativo ao determinar a imediata realização de vistoria e que isso "(...) foi devidamente cumprido pela Concessionária, na ida ao local em 06/10/2016, em que pese o impedimento apresentado pelo usuário"; ressaltou que enviou correspondência ao usuário por A.R., "(...) o que foi devidamente comprovado por intermédio do Despacho da Ouvidoria da AGENERSA, de fls. 368 dos autos"; alegou que após insistir no contato com o cliente "(...) obteve êxito em agendar a vistoria para em 2/1/2017, o que foi comprovado nos autos por meio da correspondência DIJUR - E - 04/2017 protocolizada nesta AGENERSA"; sustentou que em sequência a todos os esforços envidados para cumprir o comando deliberativo "(...) a CEG fez novo contato ativo gravado com o cliente, em 09/02/2017 (DIJUR - E - 0119-17), no qual o mesmo informou não ter realizado todas as adequações apontadas na vistoria supracitada"; e informou que no momento "(...) o cliente permanece sem o fornecimento de gás por não ter realizado a regularização das pendências devidamente apontadas pela CEG (...)", não havendo, pois, o que mais "(...) a Concessionária possa fazer para iniciar a prestação de serviço ao cliente, a não ser aguardar o contato do mesmo para agendar nova vistoria a fim de verificar a conformidade das instalações internas e equipamentos."

² Sob o título "II.1 - BREVE SÍNTESE DOS FATOS".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/97/2013
Data:	11/01/2013 Fls. 451
Rubrica:	cy. 50201242

Sob o título "II.2 - DA IRRAZOABILIDADE/DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA", a Recorrente registrou não concordar com a aplicação da multa porque *"(...) adotou todas as medidas cabíveis, conforme restou comprovado nos autos"*; considerou que o CODIR poderia ter aplicado, no máximo, a penalidade de advertência; assinalou, no entanto, que de acordo com a cláusula dez do Contrato de Concessão *"(...) a aplicação de penalidades somente teria lugar quando a Concessionária deixasse de adotar a conduta determinada pela Agência, dentro do prazo estabelecido, se omitindo no dever de atuar, o que não se aplica ao caso em análise"*; entendeu ser incabível a aplicação de qualquer penalidade porque não houve descumprimento do instrumento concessivo ou normas legais; anotou o dever de observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como a atenção ao esforço da Concessionária para atender o reclamante, com postura diligente; discorreu sobre aqueles postulados; após que a pena de multa *"(...) é medida que não está pautada na busca de um benefício em prol do interesse público"*; e requereu, em razão das ponderações feitas e aplicação do princípio da proporcionalidade, o provimento do Recurso com a anulação da multa imposta por meio da Deliberação 3074/2017, ou a reforma da decisão colegiada para converter a pena pecuniária imposta em advertência.

Através da Resolução do Conselho - Diretor nº. 584/2017, de 15 de março de 2017³, o presente Recurso foi sorteado para a minha relatoria e, tão logo recebidos os autos neste gabinete, o feito foi encaminhado à Procuradoria da AGENERSA para parecer.

Ao exarar o parecer de fls. 432/437, o jurídico certificou *"(...) a tempestividade do presente recurso, uma vez que interposto dentro do prazo regimental"*.

Em prosseguimento, a Procuradoria registrou que a sustentação da Recorrente referia-se, em linhas gerais, à impossibilidade de adoção por esta Autarquia de qualquer penalidade, bem assim que as razões recursais da recorrente eram voltadas para a nulidade da penalidade aplicada pela deliberação.

³ Cópia à fl. 429.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/97/2013
Data:	11/01/2013 Fls. 452
Rubrica:	Cy. 50001242

Ainda em seu parecer o jurídico dissertou, sob o tópico da razoabilidade/proporcionalidade, que pelas provas acostadas restou demonstrado "(...) *que não houve cumprimento tempestivo do art. 3º da deliberação 2970/2016*" e que tal fato foi "(...) *comprovado pela própria Recorrente, onde aponta que enviou uma equipe, em 06/10/2016, para o endereço do cliente, através da DIJUR E - 1225/16, e que o mesmo não permitiu acesso à equipe por não ter sido previamente informado*", afirmou que a Concessionária enviou a carta com aviso de recebimento em 24 de outubro de 2016, "(...) *somando 30 dias de atraso da publicação da Deliberação AGENERSA nº. 2970 no Diário Oficial*"; fundamentou que "*o cumprimento ao Artigo 3º da referida Deliberação se deu em 25 de novembro de 2016, ultrapassando 60 dias do prazo pré-fixado, comprovado pela apresentação da correspondência DIJUR E - 1225/16*"; e afirmou, citando trecho da decisão exarada pelo relator originário, que nesse sentido seguiu a motivação do voto ora recorrido.

Registrou o jurídico que houve claro descumprimento da Cláusula primeira, § 3º, c/c cláusula quarta, ambos do Contrato de Concessão, razão pela qual entendeu que foi razoável a penalidade pecuniária aplicada; reforçou que a sanção encontra-se lastreada "(...) *na Instrução Normativa nº. 001/2007, art. 18, Inciso I, atendo-se, inclusive, aos patamares estipulados*"; mencionou que "(...) *segundo a CAENE a Concessionária não cumpriu com os prazos fixados na vigente legislação*"; sugeriu que a obrigatoriedade quanto aos prazos é decorrente do dever de garantir segurança aos usuários em relação aos serviços existentes no instrumento concessivo; e destacou, a esse respeito, os ensinamentos de doutrinador administrativista.

A procuradoria considerou, também, que a Recorrente cumpriu com atrasos os serviços a ela concedidos, "(...) *em descumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA Nº 2970 (...) e do contrato de concessão (Cláusula 1ª, Parágrafo 3º c/c Cláusula Quarta e da Cláusula Dez, Inciso I, todos do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Décima c/c artigo 19, IV, da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007)*"; afirmou que no tocante à tese da proporcionalidade/razoabilidade pode ser observado que a recorrente pretendeu retirar o caráter punitivo da deliberação 3074/2017; asseverou, no entanto, que "(...) *cai por terra toda argumentação acerca da irrazoabilidade e desproporcionalidade da pena aplicada, uma vez que, deve-se levar em conta o dever pontual de cumprimento às premissas e princípios que*



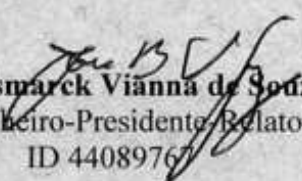
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/97 2013
Data:	11/01/2013 fls. 453
Rubrica:	CE 30201264

informam o instrumento concessivo - consubstanciadas à prestação de serviço público adequado"; considerou que não havia que se falar em cerceamento de defesa porque houve oportunidade da recorrente se manifestar quanto ao descumprimento do contrato de concessão; e finalizou opinando pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo, e, no mérito, pela negativa de provimento "(...) em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais."

Em sua manifestação final a Recorrente reiterou, em suma, que após 03 (três) dias do comando deliberativo se dirigiu "(...) ao local para comunicar o usuário em questão sobre a decisão da AGENERSA a fim de realizar a devida vistoria, não sendo permitida pelo mesmo"; entendeu, pois, que cumpriu o estabelecido na Deliberação 2970/2016 e as normas contratuais que regem o serviço público adequado, "(...) uma vez que a Companhia insistiu no contato com o cliente, obtendo êxito no agendamento da vistoria, conforme comprovação nos autos através da DIJUR 004/2017, contudo o cliente não tinha realizado as adequações apontadas pela CEG"; asseverou que o entendimento da procuradoria da AGENERSA viola a Cláusula Dez, II, do Contrato de Concessão, o qual "(...) dispõe que somente poderão ser aplicadas penalidades quando a CEG deixar de adotar, sem justa causa, nos prazos fixados pela AGENERSA, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade de eficiência dos serviços"; alegou, nesse sentido, que isso não ocorreu no presente caso "(...) não cabendo a referida penalidade estabelecida no Contrato de Concessão (...)", devendo ser-lhe aplicada, no máximo, a penalidade de advertência caso assim não entenda o CODIR; e entendeu, por fim, que os presentes autos deveriam ser arquivados porque "(...) não houve qualquer descumprimento dos prazos constantes do Contrato de Concessão (...)".

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/97/2013
Data:	11/01/2013 454
Rubrica:	CEG 3026/24+

Processo nº.: E-12/003/97/2013.

Data de autuação: 11/01/2013.

Concessionária: CEG.

Assunto: **OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA
AGENERSA - SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS.
OCORRÊNCIA Nº. 531840.**

Sessão Regulatória: 29/06/2017.

VOTO

Trata-se de analisar o Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 3074/2017, editada sob a relatoria originária do i. Conselheiro Luigi Eduardo Troisi e cujos dispositivos seguem abaixo:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o artigo 3º da Deliberação nº 2970/2016, de 22 de setembro de 2016;

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerado o mês de outubro de 2016, devido ao descumprimento da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º c/c Cláusula Quarta e da Cláusula Dez, Inciso I, todos do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Décima c/c artigo 19, IV, da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, **pelo descumprimento dos prazos das obrigações de fazer estabelecidas no artigo 3º da Deliberação nº 2970/2016¹**, de 22 de setembro de 2016;

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

¹ Meu grifo.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/97/2013
Data	11/01/2013 Fls. 455
Rubrica	ay. 50201242

Preliminarmente, há que se registrar a tempestividade da peça processual interposta pela CEG, porquanto protocolada, nos termos do Regimento Interno da AGENERSA, dentro do período de 10 (dez) dias.

Com efeito, a decisão colegiada foi publicada no DOERJ de 02/03/2017 e o Recurso interposto em 13/03/2017 (segunda - feira), primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo, qual seja, 12/03/2017 (domingo). No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria, que certificou "(...) a tempestividade do presente recurso, uma vez que interposto dentro do prazo regimental".

No mérito, observe-se que a Recorrente impugna a multa imposta pelo descumprimento dos prazos das obrigações de fazer estabelecidas no artigo 3º da Deliberação nº 2970/2016, requerendo sua anulação ou conversão em advertência. Vejamos o citado dispositivo, cuja sanção por sua violação aqui se recorre:

"Art. 3º - Determinar a baixa do processo em diligência, para que seja realizada a imediata vistoria pela Concessionária CEG no imóvel do reclamante, emitindo um termo identificando e informando quais as pendências de responsabilidade do cliente a fim de possibilitar a execução da ligação pela Concessionária, com a comprovação efetiva nos autos do cumprimento das aludidas obrigações, em prazo de até 05 (cinco) dias a contar da publicação desta Deliberação."

No intuito de afastar a penalidade pecuniária aplicada pelo não cumprimento do dispositivo acima transcrito a recorrente sustenta, em síntese, que atendeu ao comando deliberativo porque 03 (três) dias após a publicação da decisão se dirigiu ao local a fim de realizar a vistoria e **só não a efetuou em razão da não permissão do cliente**. Alega, então, que enviou correspondência ao reclamante para agendar a inspeção, procedimento que, segundo a recorrente, apenas ocorreu em 02/01/2017, após insistência. Registra que ainda não há fornecimento de gás porque não houve regularização das pendências apontadas ao cliente na vistoria efetivada e defende, pois, que adotou todas as medidas cabíveis, bem assim que envidou esforços no sentido de cumprir a decisão colegiada. Entende, por isso,

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/97/2013
Data:	11/01/2013 Fls. 456
Rubrica:	Cy-50201241-

que a pena de multa afigura-se não razoável e desproporcional, assim como não estaria pautada na busca do interesse público e só incidiria se a recorrente deixasse de adotar conduta determinada, se omitindo no dever de atuar.

Compulsando os autos, verifica-se que, a despeito do alegado, não merecem prosperar as razões apresentadas pela recorrente.

De fato, a CEG se dirigiu à residência do cliente dentro do prazo estabelecido no supracitado art. 3º. No entanto, tal aparição deu-se sem prévio agendamento, o que, consoante a procuradoria da AGENERSA em parecer já exarado nos autos, afigura-se conduta incompatível com normas e princípios da legislação consumerista, porquanto "(...) o mero esforço da delegatária sem a observância do procedimento prévio inerente à execução do serviço (aviso prévio/agendamento junto ao cliente) traduz conduta em dissonância com a prestação do serviço público adequado."².

Não se pode, pois, acatar a tese de que a recorrente atendeu ao comando deliberativo porque apareceu para a inspeção dentro do período estabelecido mas só não a efetuou por proibição do cliente, já que não realizou os procedimentos esperados para cumprir a recorrida decisão.

Assim, considerando que apenas em 02/01/2017 a recorrente procedeu à vistoria e em 04/01/2017 juntou aos autos os documentos comprobatórios dispostos no supracitado dispositivo, mantém-se a multa imposta pela decisão aqui combatida e os fundamentos exarados no voto do i. relator originário, conforme destaque:

"Ocorre que, apesar da Concessionária CEG ter demonstrado que se deslocou à residência do cliente dentro do prazo do comando deliberativo, resta claro pelos autos, que a mesma deixou de observar o procedimento prévio inerente à execução do serviço, ao não realizar um agendamento junto ao cliente, que o fez negar a sua entrada ao local. Dessa forma, atesto que a Concessionária só veio efetivar a vistoria na unidade do cliente em 02/01/2017,

² Grifos como no original.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/97/2013
Data:	11/01/2013
Fis:	457
Rubrica:	94.50001242

motivo pelo qual corroboro com os entendimentos da CAENE e da Procuradoria desta AGENERSA pelo descumprimento à cláusula 1ª, Parágrafo 3º c/c Cláusula Quarta, ambos do Contrato de Concessão.

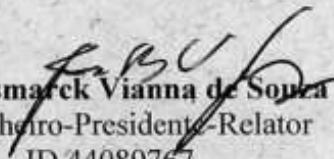
Acrescento, que os documentos comprobatórios só foram apresentados na data de 04/01/2017, ou seja, 88 (oitenta e oito) dias após a publicação da Deliberação. Portanto, friso que a Concessionária desobedeceu o Comando Deliberativo emanado por este Conselho - Diretor, sendo certo que tal postura é inadmissível, motivo pelo qual constato descumprimento à Cláusula Dez, Inciso I, do Contrato de Concessão."

Vejam que os esforços envidados - embora nem tão evidentes nos autos - e as medidas adotadas com o fito de atender as obrigações impostas não têm o condão de excluir, sob pena de inobservância à legalidade, a pena aplicada. Tais atitudes - é preciso frisar - já foram consideradas e sopesadas quando da aplicação da sanção, que no presente caso demonstrou ser 500 vezes menor que o percentual máximo estabelecido para o dispositivo no qual a Concessionária foi enquadrada, o que faz demonstrar que a pena pecuniária é razoável e proporcional, mormente porque já considerou-se tal percentual para casos semelhantes, sempre com o fim pedagógico - punitivo de obrigar a Concessionária a constantemente prestar serviço adequado e atender ao interesse público da essencial distribuição do gás.

Do exposto, e considerando que a Recorrente não logrou afastar a penalidade aplicada, sugiro ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação nº. 3074/2017.

É o como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-14/003/97/2013
Data:	11/01/2013 Fls. 458
Rubrica:	91.50201242

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3158

DE 29 DE JUNHO DE 2017.

**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA
REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA -
SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS.
OCORRÊNCIA N.º 531840.**

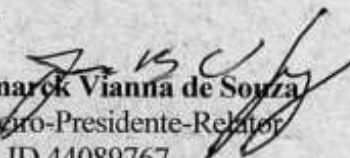
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/97/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

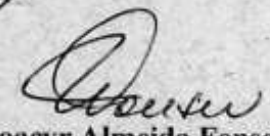
Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação n.º 3074/2017.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Reitor
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738